



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 131, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.228
(30.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 131, CLASSE 42.

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
ADVOGADO Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

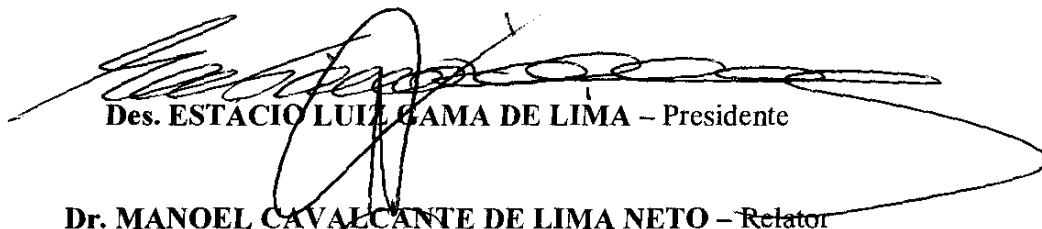
1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.
4. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.
5. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
6. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
7. Representação julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 131, CLASSE 42.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir; à unanimidade, em rejeitar as preliminares de violação aos princípios do impulso oficial, imparcialidade do juiz e devido processo legal, bem como de ilicitude da prova colhida, e, no mérito, à unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
30 de setembro do ano de 2009.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 131, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Wellington Calheiros Mendonça, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 13.280,42 (treze mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) do limite previsto, qual seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/43 e juntou os documentos de fls. 45/58. Em sua contestação, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, violação aos princípios da imparcialidade do juiz, do impulso oficial e do devido processo legal, bem como a ilicitude da prova colhida.

No mérito, argumenta sobre a impossibilidade de se considerar a doação de um serviço estimável em dinheiro como faturamento bruto, *“eis que faturamento/rendimento é conceito constitucional, e equivale à riqueza gerada pela venda de mercadorias, prestação de serviços ou mercadorias e prestação de serviços que ingressa nos cofres de quem vende ou presta serviços.”*

Destaca que houve apenas um empréstimo de um veículo particular a um amigo, de forma gratuita, sem haver qualquer geração de riqueza, razão pela qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 131, CLASSE 42.

ressalta que é absurdo o entendimento de que tal empréstimo constituiria rendimento bruto para fins do cômputo do limite a ser doado, até porque sua atividade não é de locação de bens.

Assevera, ainda, que o que houve foi uma renúncia de receita, pelo que deve preponderar o princípio da boa-fé e da proporcionalidade, pois de outro modo o defendente *“teria registrado no recibo que aquela sua atividade (pela qual nada cobrou) seria estimável em qualquer mísero valor, desde que abaixo do limite legal que poderia doar.”*

Requer, inicialmente, o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação, ou eventualmente, a sua condenação no mínimo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 131, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Wellington Calheiros Mendonça, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Alega o defendente que a presente representação foi proposta apenas em 05 de junho de 2009, aproximadamente 30 meses após a realização das eleições de 2006 e que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*, razão pela qual faltaria interesse de agir por parte do órgão ministerial.

Ora, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da decadência, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 131, CLASSE 42.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Ademais, a Lei das Eleições não estabeleceu disposições penais quando não observadas as prescrições sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Isso significa dizer que, embora sem repercussão penal, a infração noticiada nos presentes autos é repreendida pela legislação que cuida da matéria com a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, exsurgindo, daí, sua natureza de sanção administrativa.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

**Da preliminar de violação aos princípios da imparcialidade do juiz,
do impulso oficial e do devido processo legal**

Acerca dessa preliminar, calha ressaltar que as informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foram apenas encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, não havendo qualquer juízo de valor prévio por parte deste Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, tal procedimento foi estabelecido através da Portaria SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 131, CLASSE 42.

onde consta que as infrações ao art. 23 da Lei das Eleições deverão ser informadas pela SRF ao TSE¹, e este deve repassá-las aos TREs respectivos.

Desta feita, não há que se falar em violação a quaisquer dos princípios supramencionados, sendo as representações ajuizadas por parte legítima, qual seja, o Ministério Público Eleitoral, bem como obedecido o devido processo legal.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilicitude da prova colhida

Aduz o representado que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer

¹ Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 131, CLASSE 42.

aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Com efeito, infere-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato Galba Novais de Castro Júnior no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou seja, superou em R\$ 13.280,42 (treze mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) o limite máximo que poderia doar (10% de seus rendimentos em 2005).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 131, CLASSE 42.

Neste passo, destaco que, embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de uso de um veículo (MINIBUS VOLARE A-6), o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Acrescente-se, ainda, que conforme determina a legislação eleitoral, os bens estimáveis em dinheiro devem ter seu montante calculado com base no valor de mercado, a fim de que se evitar discrepâncias nos valores declarados na prestação de contas.

E tal se dá porque, até mesmo no caso das doações de bens estimáveis em dinheiro, tais doações representam um valor econômico, o qual é incorporado à campanha do candidato, mesmo quando se trata de uma cessão de uso gratuita de um veículo automotor, a qual, em última análise, constitui uma renúncia de receita do doador, haja vista que este poderia cobrar pela locação do referido bem móvel.

Ademais, o empréstimo gracioso de automóvel é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso do limite imposto por lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 131, CLASSE 42.

Desta feita, em não havendo distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física, está comprovado que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 13.280,42 (treze mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 66.402,10 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para condenar Wellington Calheiros Mendonça, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 66.402,10 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

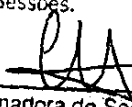
É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6228 de 30/09/09, foi conferido na 72ª sessão ordinária realizada em 20/09/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/10/09, as fls. 48.

Eu, Luizano AD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 131

Prot. 2.889/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2009 (SESSÃO Nº 72/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir; à unanimidade, em rejeitar as preliminares de violação aos princípios do impulso oficial, imparcialidade do juiz e devido processo legal, bem como de ilicitude da prova colhida, e, no mérito, à unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.228, de 30.09.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões